APROVADO
Em, 22/02/22
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
6052
MAT

JUSTIFICATIVA: Em razão do aumento de demanda decorrente da situação de emergência causada pelo coronavírus, essa medida permitirá que a Administração Pública Municipal tenha melhores instrumentos para a gestão de pessoal da PMS, notadamente tempo para planejar e realizar concurso público, nas hipóteses cabíveis e adequar regras relativas à taxa de administração do RPPS.

Paulo Magalhães JR.

EMENDA ADITIVA 01

Inclui novos artigos e renumera os artigos existentes do Projeto de Lei nº 02/2022, que terão as seguintes redações:

Art. XX. Fica alterado o caput do art. 38 da Lei Complementar nº 02, de 18 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 O prazo das contratações previstas no artigo 37 desta Lei deverá ser devidamente justificado e não poderá ultrapassar 36 (trinta e seis) meses, admitidas prorrogações, observado o limite de até 6 (seis) anos, estendidos os efeitos ao Poder Legislativo Municipal." (NR)

Art. XX. Fica alterado o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 036, de 30 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67.
§ 1º A contratação de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente inviável a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do quadro do magistério público do município de Salvador, e não poderá ultrapassar o prazo de 72 (setenta e dois) meses, incluída a sua prorrogação e recontratações. " (NR).

Art. XX. Excepcionalmente, fica autorizada a prorrogação dos contratos temporários vigentes na data da publicação desta Lei, observado o limite de até 06 (seis) anos.

Art. XX. Fica incluído o § 7º do art. 37 da Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.
§ 7º Os contratos temporários celebrados com fundamento nos incisos I e II deste artigo poderão ser firmados com prazo indeterminado, limitada a sua duração ao prazo máximo previsto no art. 38 desta Lei." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
6052
MAT.

Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Art. xxx° Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar n° 067, de 31 de maio de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....
....

Parágrafo único. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2% (dois por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, a serem descontados da alíquota prevista para contribuição mensal do Município de Salvador, seus órgãos e entidades da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, e a reserva administrativa poderá ser objeto a qualquer tempo, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que não prejudique o funcionamento da unidade gestora e seja aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;.